

**AS TUTELAS DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA NO PROJETO DE LEI DE NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL***

*artigo publicado na Revista Eletrônica da Seção Brasileira da Associação
Internacional de Direito de Seguro – AIDA BRASIL.

JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

Mestre e especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Especializando em Direito Marítimo e Portuário pela Universidade Católica de Santos. Professor da Pós-Graduação da Escola Paulista de Direito – EPD. Professor Assistente na PUC-SP. Membro do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro da AIDA BRASIL - Associação Internacional de Direito de Seguro. Advogado em São Paulo.

MARIANA KALUDIN SARRO

Advogada especializada em Direito de Seguro. Sócia da Giampaolo Sarro e Advogados Associados.

LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO

Advogado Público (Procurador do Município de São Paulo) e Privado,

especializado em Direito Administrativo, Bancário e Securitário. Pós-Graduado em Nível de Especialização em Direito Civil pela Faculdade de Direito São Paulo da Universidade de São Paulo. Membro do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Escola Superior de Direito Municipal de São Paulo – ESDM-SP. Presidente do Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro da AIDA BRASIL. Membro da Câmara Técnica de Legislação Urbanística do Município de São Paulo.

SUMÁRIO: I – Introdução. II - Breve Escorço Histórico. III – O Projeto de Lei de Novo Código de Processo Civil. III.1 – Das Tutelas Antecipatórias de Urgência e de Evidência. III.2 – Da Tutela de Urgência Contemporânea à Propositura da Ação. III.3 – Da Estabilização da Tutela Antecipada Satisfativa. III.4 – Da Tutela de Evidência. III.5 – Da Tutela Cautelar em Caráter Antecedente. IV – Dos Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis Relativos à Tutela de Urgência e de Evidência. V – Das Conclusões. VI – Das Referências Bibliográficas.

I - INTRODUÇÃO

É inegável que “a celeridade na entrega da prestação jurisdicional corresponde a um dos mais ardorosos e insistentes reclamos dos processualistas e dos

profissionais do direito em nossos dias como valor geral a ser perseguido em toda a atividade judiciária. A preocupação com a brevidade é universal e quase obsessiva”.¹

Sabe-se – como lembra Proto Pisani – que “il contenuto della giurisdizione civile è poi chiaramente individuato nella tutela giurisdizionale dei diritto soggettivi”.²Dessa feita, a ordem jurídico-processual deve instituir técnicas diferentes para a oferta da tutela jurisdicional adequada³ ante a diversidade de hipóteses de crises jurídicas que o direito subjetivo pode enfrentar (*i.e.* situações em que o direito se enfraquece).⁴

Reconhece-se, nessa esteira, que as formas de tutelas jurisdicionais ou mesmo os diversos tipos de provimentos devem ser estabelecidos com base na situação jurídico-substancial apresentada pelo demandante em juízo, a qual precisamente indica qual o bem da vida a ser proporcionalizado, bem como a eficácia jurídica apta a conduzir a esse bem.⁵

¹ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares*. In: *Ensaio de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 189.

²Tradução livre: “o conteúdo da jurisdição civil é, então, claramente identificado na tutela jurisdicional dos direitos subjetivos”. In: PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di DirittoProcessualeCivile*. 5ª Ed. NuovaRistampa.Napoli: Jovene, 2012, p. 10.

³DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, vol. 03, p. 199.

⁴Afirma José Roberto dos Santos Bedaque que “as várias espécies de tutela de conhecimento (declaratória, condenatória e constitutiva) destinam-se a resolver tipos de crises no plano material. A incerteza sobre a existência do direito é eliminada pelo provimento declaratório. A necessidade de modificação da relação jurídica substancial encontra na sentença constitutiva o mecanismo processual adequado. O inadimplemento do direito, todavia, é resolvido pela combinação de duas tutelas existentes no sistema: a cognitiva-condenatória e a executiva”. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tentativa de sistematização*. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 103.

⁵YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. 2ª Ed. São Paulo: DPJ Editora, 2006, p. 148.

É interessante notar que a doutrina clássica, ao banir os procedimentos materialmente sumários do sistema processual para, no lugar, construir o procedimento comum (assim compreendido como o procedimento de cognição plena e exauriente)⁶, priorizou – indiscutivelmente – o valor da segurança jurídica sobre o da tempestividade.⁷

Nada obstante, a depender da crise enfrentada pelo direito material, o procedimento comum de cognição plena e exauriente não se revela como meio (*i.e.* técnica) adequado a garantir a proteção efetiva ao jurisdicionado. Daí porque – lembra Ovídio A. Baptista da Silva – os processualistas modernos restauraram as antigas formas dos processos sumários conhecidos em momento anterior à Revolução Francesa para garantir a adequada tutela

⁶Ensina Ovídio A. Baptista da Silva que “a teorização sobre o conceito de ação processual escondeu sempre a proposição ideológica básica que a alimentava, e que tinha por fim legitimar a *universalização* do procedimento ordinário, como a única forma de tutela processual compatível com os valores e padrões culturais da civilização moderna, ao mesmo tempo em que – com um único golpe – derrotava-se outro inimigo, contra o qual, na realidade, a luta se dirigia, quais sejam os processos sumários”. In: SILVA, Ovídio A. Baptista. *Curso de direito processual civil*. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 01, t. 01, p. 90.

⁷MARINONI, Luiz Guilherme. *Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda*. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2011, p. 13. Sobre o procedimento comum conferir os ensinamentos de Mauro Cappeletti, que destaca cinco características desse momento da ciência processual civil: i) dicho procedimiento asignaba un predominio absoluto, o más bien un verdadero monopolio, al elemento escrito ‘*quod nos est in actis non est in mundo*’; ii) el juez debía basar su decisión exclusivamente en los autos y actas escritas y no en sus impresiones personales; iii) imperaba el sistema de la prueba legal, según el cual la valorización de las pruebas era establecida por ley, de manera abstracta y matemática; iv) desenvolvimiento fragmentario y discontinuo del procedimiento; y v) sistema marcado por la enorme duración de los procesos civiles. In: CAPPELETTI, Mauro. *Proceso, ideologías, sociedad*. Traducción de Santiago Sentís Melendo y Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: EJEA, 1974, p. 35 a 38.

jurisdicional em situações específicas e diferenciadas, nas quais o procedimento comum mostrava-se inócuo.⁸

É no bojo das tutelas tidas como *diferenciadas* (em oposição à tutela típica do procedimento ordinário⁹) que se encontram inseridas as técnicas propostas pelo Projeto do Novo Código de Processo Civil.

Por meio de uma breve revisitação da histórica processual civil, nota-se que o primeiro instituto – de substancial importância – construído pela doutrina para colmatar os transtornos que o tempo fisiologicamente relacionado ao procedimento ordinário proporcionava ao jurisdicionado em certas hipóteses de crises do direito material foi a tutela cautelar.

A doutrina alemã da “*antizipierten Zwangsvollstreckung*” defendia que a tutela cautelar era espécie de antecipação da execução forçada: o estágio inicial de realização do direito.¹⁰ Mas foi, inegavelmente, a doutrina italiana que evoluiu a técnica cautelar e a concebeu como espécie de tutela jurisdicional autônoma,

⁸SILVA, Ovídio A. Baptista. *Curso de direito processual civil*. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 01, t. 01, p. 98.

⁹O procedimento ordinário é, segundo Enrico Rendenti, o “procedimiento normal (y “normativo”) del grupo disciplinado por la ley en todas sus particularidades de acuerdo a un modelo (aquetipo). Este encuentra aplicación de ordinario, para la formación de aquella categoría de providencias a que está preordenado el grupo, siempre que la ley no disponga en forma diferente”. In: REDENTI, Enrico. *Derecho procesal civil: nociones y reglas generales. El proceso ordinario de cognición en primer grado*. Traducción de Santiago Sentís Melendo y Marino AyerraRedín. Prólogo por Niceto Alcalá Zamora y Castillo. Buenos Aires: EJE, 1957, t. I, p. 89.

¹⁰Cf. KELLWIG, Konrad Maximilian. *System des deutschen Zivilprozessrechts*. Leipzig: A. Deichert'sche Verlagsbuchhandlung, 1912, v. II, §347; e ROSENBERG, Leo. *Tratado de Derecho Procesal Civil*. Tradução Espanhola da 5ª Ed. Alemã por Angela Romena Vera. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1955, v. 03, § 214 e ss.

cujo objetivo era “evitare, nei limiti del possibile, quelle alterazioni nell’equilibrio iniziale delle parti, che possono derivare dalla durata del processo”.¹¹

Com efeito, de acordo com Calamandrei, trata-se de “una conciliación entre las dos exigencias, frecuentemente opuestas, de la justicia: la de la celeridad y la de la ponderación; entre hacer las cosas pronto pero mal, y hacerlas bien pero tarde, las providencias cautelares tienden, ante todo, a hacerlas pronto, dejando que el problema de bien y mal esto es, de la justicia intrínseca de la providencia, se resuelva más tarde, con la necesaria ponderación, en las reposadas formas del proceso ordinario”.¹²

O sistema processual civil brasileiro – principalmente após a promulgação do Código de Processo Civil de 1973 – estruturou, basicamente, duas técnicas para enfrentar a morosidade do processo comum, quais sejam: tutela cautelar e técnica antecipatória (ou, como expressamente previsto na Lei, tutela antecipada).¹³

Ressalta Humberto Theodoro Júnior que, “do ponto de vista técnico, no atual estágio do direito processual civil brasileiro, *tutela antecipada e tutela cautelar* são fenômenos distintos, mas integrantes do mesmo gênero, qual seja, o das tutelas de urgência”.¹⁴

¹¹Tradução livre: “prevenção” “evitar, nos limites do possível, alterações no equilíbrio inicial das partes, que possam decorrer da duração do processo”. In: CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958, p. 364.

¹²CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares*. Buenos Aires: El Foro, 1996, p. 42.

¹³MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*. São Paulo: RT, 2013.

¹⁴THEODORO JR., Humberto. *Processo Cautelar*. 22^a ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária do Direito, 2005, p. 32.

Contudo, ao longo de seus 30 anos de vigência, referidas técnicas mostraram-se insuficientes para garantir o efetivo processo de resultados, motivo pelo qual o legislador objetiva otimizar o sistema com técnicas novas e mais adequadas (inclusive da ótica teórica) e para tanto propõe a estruturação das tutelas de urgência (cautelar ou satisfativa) e de evidência.

Por esse breve ensaio pretende-se apontar, de forma objetiva, quais as principais alterações introduzidas no Projeto de Lei de Novo Código de Processo Civil, na versão aprovada pela Câmara dos Deputados no dia 26.03.2014, ora em vias de aprovação final pelo Senado Federal, que tratam dessas técnicas processuais destinadas à otimização da tutela jurisdicional, assim como indicar os enunciados aprovados pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis na parte relativa a tal tema.

II – BREVE ESCORÇO HISTÓRICO

A assimilação da proposta *de lege ferenda* clama, ao nosso ver, a necessidade de compreensão dos esforços da doutrina e do legislador ao longo dos anos para equalizar em nosso sistema processual civil o binômio segurança jurídica e celeridade processual.

Com efeito, por meio da visão histórica dos institutos que tiveram o objetivo de garantir proteção efetiva a determinadas espécies de crises do direito material, que não encontravam respaldo na tutela ordinária, revela-se a grandiosidade da proposta contida no Projeto de Novo Código de Processo Civil.

Em nosso sistema, a primeira técnica destinada à proteção e preservação de determinadas situações jurídicas (sem proporcionar a efetiva satisfação do direito substancial), foi a tutela cautelar.

O Decreto-Lei n.º 1.608/1939 (CPC 39) tratou, no Título que regulava os “Processos acessórios”, os seguintes institutos: i) ações preventivas; ii) ações preparatórias; e iii) ações conservativas. Apenas as ações preventivas tinham essência verdadeiramente cautelar.¹⁵

Conquanto o Poder Geral de Cautela ter surgido na Alemanha em 1877 – conforme ZPO “§ 938. *Das GerichtbestimmtnachfreienErmessen, welcheAnordnungenzurErreichung des Zweckeserforderlichsind*”, ou seja: “o juiz, a seu arbítrio, resolve que medida é necessária para realizar o fim que pretende¹⁶ – entre nós foi exatamente no CPC de 39 que esse instituto foi positivado de modo a instrumentalizar o processo civil com técnica necessária a proteção de ameaça ou lesão ao Direito do jurisdicionado:

“Art. 675. Além dos casos em que a lei expressamente o autoriza, o juiz poderá determinar providências para acautelar o interesse das partes:

I – quando do estado de fato da lide surgirem fundados receios de rixa ou violência entre os litigantes;

¹⁵ COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Medidas preventivas - medidas preparatórias – medidas de conservação*, Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 19.

¹⁶ ENCINAS, Emilio Eiranova e MÍGUEZ, Miguel Lourido. *Código procesal civil alemán*. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales S.A, 2001.

II – quando, antes da decisão, fôr provável a ocorrência de atos capazes de causar lesões, de difícil e incerta reparação, no direito de uma das partes;

III – quando, no processo, a uma das partes fôr impossível produzir prova, por não se achar na posse de determinada coisa.”

Todavia, foi a partir da promulgação do Código de Buzaid que o sistema processual civil desenvolveu-se sobremaneira no que se refere às técnicas antecipatórias (satisfativas e cautelares). Sabe-se que, de acordo com a redação original do CPC 72, apenas a tutela cautelar, em dois capítulos distintos, dentro de um título único, era prevista. O primeiro capítulo tratava das disposições gerais da tutela cautelar (arts. 796 a 812). O segundo capítulo previa os procedimentos específicos (arts. 813 a 889).

Nada obstante os benefícios que a tutela cautelar proporcionou ao ordenamento jurídico, o procedimento comum ainda apresentava sérias dificuldades em lidar com as situações de urgência que não eram resolvidas pela tutela cautelar. De efeito, naquele momento histórico o sistema processual civil não gozava de instrumentos para evitar ameaça ou concretização de danos iminentes (que muitas vezes clamavam pela satisfação imediata, conquanto de forma precária, do direito substancial).

Considerando que o operador do Direito tinha o dever de manusear o sistema de forma mais adequada possível para, efetivamente, proteger o direito material, iniciou-se tendência desarrazoada de emprego das medidas cautelares “desvirtuadas”, que assumiam caráter verdadeiramente satisfativo

(por mais que a satisfatividade seja totalmente incompatível com a natureza cautelar¹⁷), assim como tornou-se crescente o abuso no uso dos mandados de segurança.

Foi assim que a Lei n.º 8.952/1994 trouxe ao sistema uma técnica muito especial para a otimização da tutela jurisdicional, qual seja, a técnica antecipatória (CPC 273). A partir de então criou-se a dualidade entre tutela cautelar vs. tutela antecipada.

Ocorre que, na medida em que se garante ao jurisdicionado uma proteção jurisdicional cada vez mais efetiva, cresce nas mesmas proporções a necessidade de otimização das técnicas processuais contidas no sistema jurídico para promover – nas palavras de Donaldo Armelin – “a atendibilidade da finalidade específica da tutela jurisdicional”¹⁸.

Nesse sentido, o Projeto do Novo Código de Processo Civil dá respostas aos reiterados questionamentos da sociedade atinentes à lentidão e ineficácia do Poder Judiciário e, para tanto, apresenta técnicas processuais novas, as quais, para alguns são modeladas com propósitos audaciosos e vanguardistas, mas para outros representam exageros desarrazoados.

¹⁷Para Furtado Fabrício a sugestão da existência de cautelares satisfativas é uma contradição em termos, tão desarrazoada e inaceitável quanto a ideia de “gelo quente”. Ou bem se fica com o substantivo ou se trata de cautela e não se satisfaz, ou é medida satisfativa e não pertence ao universo das cautelares. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares*. In: *Ensaios de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 194

¹⁸ ARMELIN, Donaldo. *Tutela jurisdicional diferenciada*. Revista de Processo. São Paulo: RT, 1992, n.º 65, p. 45.

III - O PROJETO DE LEI DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

No Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados em 26.03.2014, ora em tramitação final pelo Senado Federal, o Projeto de Novo Código de Processo Civil regula a matéria no Livro V, por meio das seguintes disposições:

Artigos 295 ao 300 – Disposições Gerais;

Artigos 301 ao 305 – Tutela de Urgência;

Artigo 306 – Tutela de Evidência;

Artigos 307 ao 312 – Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente.

Observa Arthur César Souza que o “Projeto de Novo Código de Processo Civil, ao mesmo tempo que extingue o Livro III do Código de Processo Civil de 1973, faz surgir no Livro V – *Da tutela antecipada* – as normatizações concernentes às denominadas *tutela de urgência e tutela de evidência*.¹⁹

Frise-se que nada obstante a nova sistemática das *tutelas antecipadas*, tal fato não autoriza concluir que a tutela cautelar, em razão da reforma, tenha mudado as suas características ou tenha havido importante alteração sistêmica quanto a sua análise e concessão. A bem da verdade, o que pretende o Projeto do Novo Código de Processo Civil – como já o fez em

¹⁹ SOUZA, Artur César. *Análise da tutela antecipada no Projeto da Câmara dos Deputados no novo CPC*: Revista de Processo – RePro, Ano 39, 230, Abril, 2014, págs. 151/152.

relação ao processo de conhecimento e ao processo de execução – foi *sincretizar* o processo cautelar com o processo de cognição exauriente, inserindo num mesmo processo os diversos pedidos correspondentes, ou seja, o pedido de tutela antecipada antecedente ou incidental com o pedido principal, mesmo nas hipóteses em que a tutela de urgência cautelar for requerida em caráter antecedente ao pedido principal.

De efeito, a doutrina concluiu – com acerto ao nosso ver – que a tutela cautelar e a tutela antecipada não são distinguíveis pela estrutura de seus provimentos, mas sim pela função: para a caracterização da tutela cautelar deve-se tirar o foco da provisoriedade do provimento (*estrutura*) e colocá-lo na satisfação ou simples assecuração (*função*). A proposta do Projeto é salutar nesse sentido, uma vez que aglutina nas tutelas de urgência as espécies cautelar e antecipatória (que poderão ocorrer de forma antecedente ou incidente) e, ainda, separa dessas espécies (umbilicalmente ligadas às situações de *periculum in mora*) as hipóteses de tutela calcada na evidência da situação jurídica controvertida.

Passa-se, então, a um breve resumo das disposições acima mencionadas.

III.1 - DAS TUTELAS ANTECIPATÓRIAS DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA

Antes de adentrarmos nas principais modificações trazidas pelo Projeto de Novo Código de Processo Civil, cumpre salientar que o ponto focal dos

legisladores foi a sistematização conjunta das técnicas de sumarização do processo já conhecidas em nosso ordenamento jurídico.

Ora, o Projeto elimina o processo cautelar como figura autônoma (processo de conhecimento e processo de execução), mas não suprime – como inconsequentemente cogitado por alguns – a tutela cautelar.

Por outro lado, o legislador atendeu as críticas da doutrina que sempre observou que não se pode colocar sob o gênero tutelas jurisdicionais diferentes apenas pela circunstância técnica de ambas prestarem à realização de forma antecipada sob cognição sumária. Ou seja: tutela cautelar e tutela antecipada são institutos diversos e não podem ser confundidos. Com efeito, a cautelar apenas assegura a possibilidade de fruição eventual e futura do direito acautelado ao passo que a tutela antecipada desde logo possibilita a imediata realização do direito.²⁰

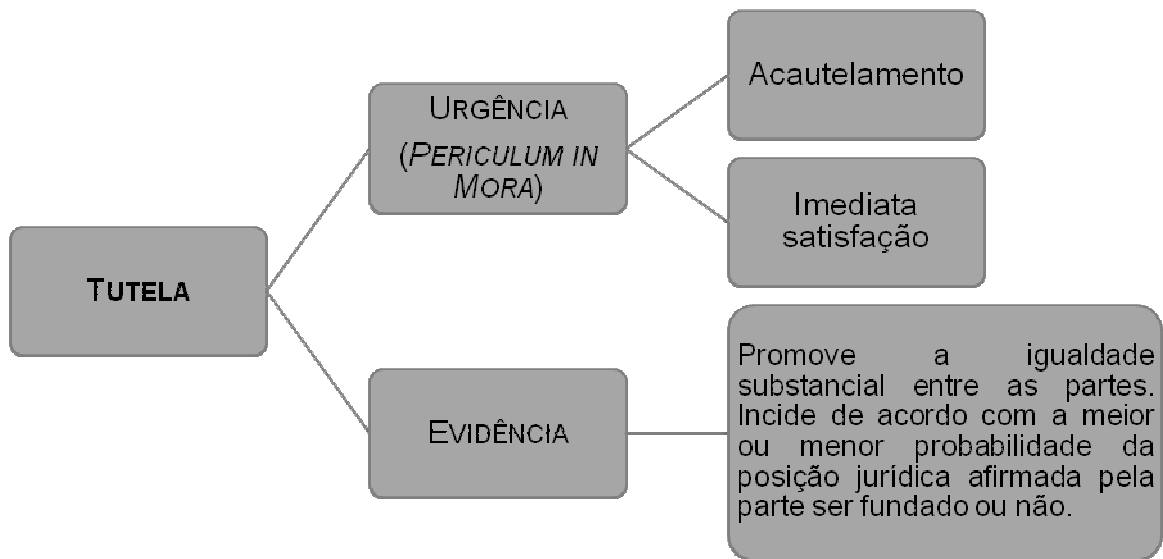
A cautelar é espécie de tutela jurisdicional, enquanto a tutela antecipada é forma de prestação da tutela satisfativa. Isso não é bem compreendido pelos termos do atual CPC, mas o Projeto logra êxito em tornar claro que tais estruturas não podem ser colocadas sob o mesmo pálio. A tutela cautelar coloca-se ao lado da tutela satisfativa, ao passo que a técnica antecipatória (sumarização do procedimento) coloca-se ao lado da técnica exauriente, *i.e.* cognição plena.

A verdadeira diferença entre esses institutos encontra-se nas situações fático-jurídicas. Vejamos:

²⁰ Ver por todos: MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*. São Paulo: RT, 2013.

ESPÉCIE DE TUTELA	
CAUTELAR	Visa à proteção assecuratória de um direito submetido ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e é definitiva enquanto o perigo durar.
SATISFATIVA	Visa à realização de um direito.

TUTELA	TÉCNICA	MOMENTO
CAUTELAR	Antecipatória	Anterior
SATISFATIVA	Antecipatória	Ulterior (incidente)



Foram, pois, eliminadas, no Projeto de Lei do novo CPC todas as medidas cautelares nominadas, sendo que a produção antecipada de provas (artigos 846 a 851 do atual CPC) e a cautelar de exibição de documentos ou coisa (artigos 844 e 845 do atual CPC) foram transportadas para o Capítulo XIII – Das Provas (artigos 388 a 390 e 403 a 411 do Substitutivo da Câmara).

No Livro V, o Substitutivo da Câmara regula a tutela antecipada, de natureza satisfativa ou cautelar, e prevê a concessão em caráter antecedente ou incidental, fundada em urgência ou evidência (artigo 295).

As medidas de caráter incidental serão formalizadas nos próprios autos e sem novas custas (artigo 296). Trata-se de inovação do projeto, sem correspondência no atual Código de Processo Civil.

O projeto refere-se à tutela da urgência como gênero, sendo espécies as tutelas cautelar e satisfativa, dando tratamento uniforme aos requisitos indispensáveis para concessão da tutela da urgência, ao contrário do atual

código, que exige requisitos específicos para medida cautelar e tutela antecipada.

No tocante a tutela de urgência, anota Gabriel Carmona Baptista²¹ que, inicialmente o Anteprojeto destacava que a concessão de medidas de caráter urgente, satisfativas ou acautelatórias, dava-se quando preenchidos os requisitos da demonstração da plausibilidade do direito e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 283). Atualmente e de forma similar, o Projeto prevê como requisitos para a tutela antecipada de urgência a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional”.²²

A tutela antecipada conservará sua eficácia na pendência do processo, inclusive, durante o período de suspensão do processo, salvo decisão judicial em contrário, e poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo (artigo 297 e parágrafo único), sendo impugnável por agravo de instrumento (parágrafo único do artigo 299).

É competente para examinar o pedido de tutela antecipada o juízo da causa e, quando antecedente, o juízo competente para conhecer o pedido principal (artigo 300). Na ação de competência originária de tribunal e nos recursos, a tutela antecipada será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito (parágrafo único do mesmo artigo).

²¹ BAPTISTA, Gabriel Carmona. *Tutelas de Urgência: Novas perspectivas e o Projeto de Novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo – RePro, Ano 39, 233, Julho, 2014, p. 110.

²² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 6ª ed.. Salvador: JusPodvm, 2014, p. 473.

São requisitos para a tutela antecipada de urgência os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional, podendo o juiz exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, a qual poderá ser dispensada se a parte for economicamente hipossuficiente e não puder oferecê-la (artigo 301 e § 1º).

Poderá ela ser concedida liminarmente e efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida para assegurar o direito (artigo 301, §§ 2º e 3º), salvo quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 302).

A parte beneficiada responde pelo prejuízo que a efetivação da antecipação da tutela causar à outra, independentemente da reparação por dano processual, liquidável nos próprios autos, se i) a sentença lhe for desfavorável; ii) obtida liminar a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de cinco dias; iii) ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; iv) o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da ação da pretensão do autor (artigo 303).

III.2 - DA TUTELA DE URGÊNCIA CONTEMPORÂNEA À PROPOSITURA DA DEMANDA

Conforme visto, sempre foi requisito comum à tutela cautelar e à tutela satisfativa prestada de forma antecipada (*i.e.* antecipação dos efeitos da sentença) o requisito do perigo da demora.

De acordo com o Projeto, se a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá limitar-se ao requerimento da tutela antecipada satisfativa e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição sumária da lide, do direito que se busca realizar e do perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, devendo ser aditada, nos próprios autos e sem novas custas, sob pena de extinção do processo, em quinze dias ou em outro prazo maior que o órgão jurisdicional fixar, com a complementação da sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (artigo 304, § 1º, inciso I, e §§ 2º e 3º).

Não havendo elementos para a concessão da tutela, será determinada a emenda da inicial, em até cinco dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito (§ 6º do artigo 304).

O réu será citado imediatamente, contudo, com o início do prazo para resposta após a intimação do aditamento (inciso II do § 1º do artigo 304).

III.3 – DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA SATISFATIVA

Tornar-se-á estável a tutela antecipada satisfativa, se não interposto recurso, extinguindo-se o processo, o que não impedirá a parte de demandar a outra, no prazo de dois anos, contados da ciência da decisão que extinguir o

processo, com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada satisfativa estabilizada, a qual conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação (artigo 305 e seus parágrafos).

Esclarece Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa²³ que a ideia de estabilização da antecipação de tutela surgiu no direito brasileiro em 1997, em proposta de alteração do Código de Processo Civil (que também contemplava a alteração do regime da execução provisória) elaborada pela Professora Ada Pellegrini, com inspiração nas experiências italiana e belga, mas que, apresentada ao Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), a proposta foi acolhida no tocante à execução provisória (e, posteriormente, transformada em lei), preferindo-se, quanto à estabilização de tutela, aguardar momento mais oportuno.

Informa, ainda, que o tema da estabilização da antecipação de tutela foi retomado em 2005, com a constituição, pelo IBDP, de um Grupo de Trabalho, composto pelos Professores Ada Pelegrini, José Roberto Bedaque, Kazuo Watanabe e Luiz Guilherme Marinoni, em nova proposta frustrada de alteração do CPC, ressurgindo-se por ocasião da apresentação do Anteprojeto de Lei de Novo CPC.²⁴

²³ YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Tutela de Urgência Definitiva? Medidas Autossatisfativas (Argentina), Medidas Provisionais (Brasil) e a proposta de Estabilização da Antecipação de Tutela: Revista de Processo – RePro, Ano 39, 231, Maio, 214, págs. 136/139.

²⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Proposta de alteração ao Código de Processo Civil: tutela antecipada e execução provisória. Estabilização da antecipação de tutela*. In: *A Marcha do Processo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000; e GRINOVER, Ada Pellegrini. *Tutela*

Trata-se de proposta deveras polêmica, cujos pormenores não são objeto desse ensaio, mas que – a depender de sua utilização – poderá trazer situações bastante delicadas para o dia a dia do foro.

III.4 – DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Após esclarecer que a tutela de evidência, que já fazia parte de nosso ordenamento jurídico (CPC 273, II), é conhecida, no direito italiano, como *tutela sumária*, uma vez que o ordenamento jurídico italiano distingue a tutela sumária da tutela sumária cautelar, Arthur César Souza afirma que, ao contrário da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), a concessão de tutela de evidência representa a antecipação de forma definitiva do mérito do pedido principal, independentemente da comprovação de existência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, da comprovação do *periculum in mora*, ou como preconiza o novo CPC, *perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional*.²⁵

De efeito, o que se pretende com a instituição da tutela de evidência é, na verdade, uma *racionalização econômica do sistema existente*, com plena valorização da rápida e eficaz prestação jurisdicional, evitando o prolongamento da demanda quando o princípio da economia processual

jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização. In: *O processo: estudos e pareceres*. 2ª Ed. São Paulo: DPJ, 2009.

²⁵ SOUZA, Artur César. *Análise da tutela antecipada no Projeto da Câmara dos Deputados no novo CPC*: Revista de Processo – RePro, Ano 39, 230, Setembro, 2014.

recomenda, diante de circunstâncias expressamente discriminadas em lei, a entrega antecipada daquilo que se pretendia ao final do procedimento de cognição exauriente.²⁶

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, quando i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (artigo 306).

Admitir-se-á liminar de tutela da evidência somente nas hipóteses II e III do artigo 306, nos termos de seu parágrafo único.

Com a inclusão, no projeto, do instituto da Tutela da Evidência, o Substitutivo do Senado eliminava do Sistema Processual Civil a ação monitória, que poderia ser resolvida por meio do referido instituto. Todavia, durante a tramitação do projeto pela Câmara, foram apresentadas e acolhidas várias emendas, que propiciaram a reinclusão da mencionada ação no Substitutivo aprovado por aquela Casa Legislativa.

III.5 - DA TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

²⁶ SOUZA, Artur César. *Análise da tutela antecipada no Projeto da Câmara dos Deputados no novo CPC*: Revista de Processo – RePro, Ano 39, 230, Setembro, 2014.

A Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente mantém alguns critérios da Medida Cautelar do atual CPC, como a exigência de indicação da lide, seu fundamento, a exposição do direito que visa assegurar e o perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional (artigo 307), a fixação do prazo de cinco dias para a apresentação da contestação e indicação de provas pelo réu (artigo 308), presunção de veracidade dos fatos em caso de não contestação (artigo 309), prazo de trinta (30) dias para o autor formular o pedido principal a partir da efetivação da tutela cautelar (artigo 310), cessação da eficácia da tutela concedida se o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal, não for efetivada dentro de trinta dias ou o juiz julgar improcedente o pedido principal ou extinguir o processo sem resolução do mérito (artigo 311), bem como a regra de que o indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição (artigo 312).

Como novidade, o artigo 310 estabelece que o pedido principal será efetuado nos mesmos autos em que veiculado o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais, possibilidade do pedido principal ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar, possibilidade de aditamento da causa de pedir no momento da formulação do pedido principal, desnecessidade de nova citação para o pedido principal, com a intimação das partes para o comparecimento à audiência de conciliação, na forma do artigo 335, por seus advogados ou pessoalmente, prazo para

contestar o pedido principal a partir da data da audiência, na forma do artigo 336 e eliminação das Medidas Cautelares Nominadas.

Além disto, determina o parágrafo único do artigo 309 que, contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

IV – DOS ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS RELATIVOS À TUTELA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA

Semestralmente, tem ocorrido Encontros do Fórum Permanente de Processualistas Civis, coordenado pelo Professor Fredie Didier Júnior, com o apoio do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, com o objetivo de discutir o Projeto do novo Código de Processo Civil, tal qual aprovado pela Câmara dos Deputados, assim como revisar os enunciados sobre o mesmo Projeto emitidos em encontros anteriores.

O II Encontro ocorreu em Salvador, nos dias 8 e 9.11.2014, quando ainda se denominada “Encontro de Jovens Processualistas”, posteriormente alterado para “Fórum Permanente de Processualistas Civis”, sob a coordenação dos Professores Fredie Didier Júnior (BA), Cássio Scarpinella Bueno (SP) e Antônio Adonias Bastos (BA), em que 176 processualistas de todo o Brasil aprovaram 105 enunciados, que compuseram a Carta de Salvador, publicada na Revista de Processo – RePro, vol. 227, págs. 435-437, São Paulo: Ed. RT, 2014.

O III Encontro ocorreu no Rio de Janeiro, nos dias 25, 26 e 27 de abril de 2014, com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Rio de Janeiro, sob

a coordenação de Fredie Didier Júnior (BA), Cássio Scarpinella Bueno (SP) e Ronaldo Cramer (RJ), em que 247 processualistas de todo o Brasil revisaram os enunciados anteriores e aprovaram, por unanimidade, outros 129 enunciados, os quais compuseram a Carta do Rio de Janeiro, publicada na Revista de Processo – RePro nº 233, páginas 295-325, São Paulo: Ed. RT, 2014.

Em tais encontros, processualistas de todo o país, das mais variadas Instituições de Ensino e de distintas gerações, debatem de forma isonômica, aberta e respeitosa, com desapego a seus títulos acadêmicos ou a qualquer tipo de hierarquia, as novas soluções do Projeto da Câmara dos Deputados, adotando-se, durante os encontros, a metodologia de emitir enunciados aprovados por unanimidade no grupo temático e aprovados também por unanimidade na plenária, bastando uma só objeção justificada por qualquer dos participantes, seja no grupo ou na plenária, para a rejeição do enunciado.

A unanimidade, a despeito da extrema dificuldade de atingi-la, já que do Fórum participam processualistas de diferentes processualistas de diferentes escolas de pensamento, confere expressiva legitimidade aos enunciados. Não há dúvida de que verbetes aprovados por todos os processualistas presentes ao Fórum têm peso maior do que se fossem deliberados pela maioria ou por alguma espécie de quórum qualificado²⁷.

O relatório do III Fórum Permanente de Processualistas Civis indica que, considerando a expectativa de oportuna aprovação do novo Código de Processo Civil, após a derradeira etapa do processo legislativo no Senado Federal, o Fórum quer se firmar como o espaço adequado para construção de

²⁷ III Fórum de Processualistas Civis – RePro nº 233, p. 296, São Paulo: Ed. RT, 2014.

algum consenso sobre as regras projetadas, fornecendo importantes diretrizes que auxiliarão os intérpretes e aplicadores da nova lei²⁸.

CARTA DE SALVADOR²⁹

Enunciado 28 (art. 295) Tutela antecipada é uma técnica de julgamento que serve para adiantar efeitos de qualquer tipo de provimento, de natureza cautelar ou satisfativa, de conhecimento ou executiva.

Enunciado 29 (art. 299, parágrafo único; art. 1.028, I) A decisão que condicionar a apreciação da tutela antecipada incidental ao recolhimento de custas ou a outra exigência não prevista em lei equivale a negá-la, sendo impugnável por agravo de instrumento.

Enunciado 30 (art. 299) O juiz deve justificar a postergação da análise liminar da tutela antecipada de urgência sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio.

Enunciado 31 (art. 301, § 3º) O poder geral de cautela está mantido no NCPC.

Enunciado 32 (art. 305) Além da hipótese prevista no art. 305, é possível a estabilização expressamente negociada da tutela antecipada de urgência satisfativa antecedente.

²⁸ III Fórum de Processualistas Civis – RePro nº 233, p. 296, São Paulo: Ed. RT, 2014.

²⁹ II Encontro de Jovens Processualistas – RePro, vol. 227, págs. 435-452, São Paulo: Ed. RT, 2014.

Enunciado 33 (art. 305, §§ 2º, 3º e 5º) Não cabe ação rescisória nos casos de estabilização da tutela antecipada de urgência.

Enunciado 34 (art. 306, I) Considera-se abusiva a defesa da Administração Pública, sempre que contrariar entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa, salvo se demonstrar a existência de distinção ou da necessidade de superação do entendimento.

Enunciado 35 (art. 306) As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não se aplicam aos casos de tutela de evidência.

CARTA DO RIO DE JANEIRO³⁰

Enunciado 140 (art. 297) A decisão que julga improcedente o pedido final gera a perda de eficácia da tutela antecipada.

Enunciado 141 (art. 299) O disposto no art. 299, *caput*, CPC, aplica-se igualmente à decisão monocrática ou colegiada no Tribunal.

Enunciado 142. (art. 299; art. 1.034) Da decisão monocrática do relator que concede ou nega o efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou que concede, nega, modifica ou revoga, no todo ou em parte, a tutela jurisdicional

³⁰ III Fórum de Processualistas Civis – RePro nº 233, p. 295-325, São Paulo: Ed. RT, 2014.

nos casos de competência originária ou recursal, cabe o recurso de agravo interno nos termos do art. 1.034 do CPC.

Enunciado 143. (art. 301, *caput*) A redação do art. 301, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Enunciado 144. (art. 304, § 1º, II) Ocorrendo a hipótese do art. 304, § 1º, II, será designada audiência de conciliação ou mediação e o prazo para a defesa começará a correr na forma do art. 336, I ou II.

V – DAS CONCLUSÕES

A proposta do legislador objetiva, inegavelmente, estruturar o processo de forma adequada a garantir a efetiva tutela jurisdicional, *i.e.* proporcionar o concreto resultado almejado pelo jurisdicionado e devido pelo Estado.³¹

Por consequência, o Projeto do novo CPC extingue o livro especial que disciplina o processo cautelar (Livro III do Código de Processo Civil de 1973), elimina as cautelares nominadas e institui no Livro V – *Da tutela antecipada* –

³¹Afinal, conforme pontifica Adolfo di Majo: “tutelare un interesse significa predisporre rimedi o strumenti per la ipotesi in cui quell’interesse non trovi soddisfazione nei rapporti inter-soggettivi”. O processo não é um fim em si mesmo, existe para servir ao direito subjetivo quando esse não encontra respaldo na relação interna de seus titulares. In: DI MAJO, Adolfo. *La tutela civile dei diritti*. Quarta edizione riveduta e aggiornata. Milano: Giuffrè, 2003.

as normatizações concernentes às denominadas *tutela de urgência e tutela de evidência*.

Contudo, não se pode afirmar, como tem apontado parte da doutrina, que tal reforma mudaria as características sistêmicas quanto à sua análise e concessão, tratando-se de simples sincretização do processo cautelar com o processo de cognição exauriente, como fez o Legislador em relação ao processo de conhecimento e ao processo de execução, inserindo em um mesmo processo diversos pedidos correspondentes, vale dizer, o pedido de tutela antecipada, antecedente ou incidental, com o pedido principal.

Quanto à tutela de evidência, apesar de adotada a denominação somente agora, já tinha previsão no atual CPC, em seu artigo 273, inciso II, cuja hipótese é ampliada no Projeto do novo CPC.

A inovação fica para a previsão da estabilização da tutela antecipada satisfativa, sobre a qual se antevê possível crítica, pois o projeto indica que a decisão antecipatória estável tem o condão de transformar-se, “per se”, em decisão apta a formar coisa julgada material, portanto em decisão meritória, a depender da posição da parte.

Há, aqui, um problema, pois, se a decisão é de mérito e não houver recurso, haverá coisa julgada material e não poderá ser rediscutida, ao passo em que, se a matéria é de ordem processual, não pode haver eternização dos efeitos do provimento ultrapassados os dois anos do § 5º do artigo 305.

Vamos, pois, aguardar para ver quais disposições, entre as contidas nos Substitutivos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, prevalecerão, se

o Projeto do novo CPC receberá a aprovação final do Senado Federal, para, então, ir à sanção Presidencial e, por fim, se as alterações nele contidas contribuirão para o aprimoramento do atual sistema processual civil, em permanente busca da celeridade processual, razoável duração do processo e segurança jurídica.

VI – DA REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

ALMEIDA SANTOS, José Carlos Van Cleef de. *O transito em julgado progressivo das decisões de mérito – uma visão da ótica das decisões interlocutórias*. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2011, n.º 202.

ALMEIDA SANTOS, José Carlos Van Cleef. *A decisão interlocutória de mérito no processo civil brasileiro: uma visão da perspectiva do procedimento de conhecimento do processo contencioso em primeiro grau de jurisdição*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012.

ALMEIDA SANTOS, José Carlos Van Cleef de. *A resolução parcial do mérito no saneamento do processo e a natureza jurídica do pronunciamento judicial: da doutrina de Pontes de Miranda ao Projeto do Novo Código de Processo Civil*.

ARMELIN, Donaldo. *Tutela jurisdicional diferenciada*. Revista de Processo. São Paulo: RT, 1992, n.º 65.

BAPTISTA, Gabriel Carmona. *Tutelas de Urgência: Novas perspectivas e o Projeto de Novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo – RePro, Ano 39, 233, Julho, 2014.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tentativa de sistematização*. São Paulo: Malheiros, 1998.

CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares*. Buenos Aires: El Foro, 1996.

CAPPELETTI, Mauro. *Proceso, ideologías, sociedad*. Traducción de Santiago Sentís Melendo y Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: EJEJA, 1974

CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958.

COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Medidas preventivas - medidas preparatórias – medidas de conservação*, Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 19.

DI MAJO, Adolfo. *La tutela civile dei diritti*. Quarta edizione riveduta e aggiornata. Milano: Giuffrè, 2003.

DIDIER Jr., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa e GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos (Coord.). *Pontes de Miranda e o Direito Processual*. Salvador: JusPodivm, 2013.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 6ª ed.. Salvador: JusPodvm, 2014, p. 473.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, vol. 03.

ENCINAS, Emilio Eiranova e MÍGUEZ, Miguel Lourido. *Código procesal civil alemán*. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales S.A, 2001.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares*. In: *Ensaíos de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos (Coord.). *Pontes de Miranda e o Direito Processual*. Salvador: JusPodivm, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Proposta de alteração ao Código de Processo Civil: tutela antecipada e execução provisória. Estabilização da antecipação de tutela*. In: *A Marcha do Processo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização*. In: *O processo: estudos e pareceres*. 2ª Ed. São Paulo: DPJ, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda*. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2011.

MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*. São Paulo: RT, 2013.

PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di Diritto Processuale Civile*. 5ª Ed. NuovaRistampa.Napoli: Jovene, 2012.

QUERZOLA, Lea. *La tutela anticipatoria fra procedimento cautelare e giudizio di merito*. Bologna: Bononia University Press, 2006.

REDENTI, Enrico. *Derecho procesal civil: nociones y reglas generales. El proceso ordinario de cognición en primer grado*. Traducción de Santiago Sentís Melendo y Marino Ayerra Redín. Prólogo por Niceto Alcalá Zamora y Castillo. Buenos Aires: EJE, 1957, t. I

SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso en el proceso civil*. Tradução Espanhola por Tomas. A. Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1968.

SILVA, Ovídio A. Baptista. *Curso de direito processual civil*. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 01, t. 01.

SOUZA, Artur César. *Análise da tutela antecipada no Projeto da Câmara dos Deputados no novo CPC*: Revista de Processo – RePro, Ano 39, 230, Abril e Setembro, 2014.

THEODORO JR., Humberto. *Processo Cautelar*. 22ª ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária do Direito, 2005.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. 2ª Ed. São Paulo: DPJ Editora, 2006.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Tutela de Urgência Definitiva? Medidas Autossatisfativas (Argentina), Medidas Provisionais (Brasil) e a proposta de Estabilização da Antecipação de Tutela: Revista de Processo – RePro, Ano 39, 231, Maio, 214, p. 136.